



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.001968/2009-61  
**Recurso n°** 894.224 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.542 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL  
**Recorrente** MARCELO SIMÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

O valor pago a título de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, mas desde que decorra de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, conforme normas do Direito de Família. Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário exigido.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 69 e 70, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 62 a 66, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 06 a 08, relativo ao ano-calendário 2005, lavrado em 09/11/2009, com ciência do RECORRENTE em 20/11/2009 (fl. 59).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 06, a notificação de lançamento está calcada na seguinte acusação:

***“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.***

*Glosa do valor de R\$ 20.640,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

**CONTRIBUINTE INTIMADO (INTIMAÇÃO 335/2009) , NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSADA A DEDUÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

***Enquadramento Legal:***

*Art. 8.º, inciso II, alínea ‘f’, da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.”*

Conforme demonstrativo de fl. 06v., após as alterações promovidas pela fiscalização, foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.929,96, que se sujeita aos juros de mora e à multa de ofício, conforme fl. 08.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/12/2009, o RECORRENTE, através de procurador constituído à fl. 04, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 02, alegando, em suma, o seguinte:

- I. Ficou determinado que o RECORRENTE pagaria aos filhos a quantia de seis salários mínimos, deduzidas as despesas com o pagamento das mensalidades escolares e com o financiamento do imóvel residencial.

Após tais deduções, o saldo seria depositado em conta corrente de titularidade de sua ex-esposa Mirza de Cássia Gândara Simão, mantida no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0069-8 – Santa Rita do Passa Quatro, Conta nº 01.006287-0;

- II. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos declaração da escola, declaração do agente financeiro, bem como declaração de sua ex-esposa;
- III. Alegou que não pode ser penalizado por ilícito que não cometeu, pois pagou diretamente a pensão alimentícia mediante recibo, que serve como prova do pagamento, conforme prevê o artigo 320 do Código Civil. Assim, agiu na mais absoluta boa-fé no cumprimento de suas obrigações de alimentante.

Na ocasião, juntou aos autos os seguintes documentos:

- cópia da ação de separação judicial consensual (fls. 12 a 15);
- termo de audiência em separação consensual, com certidão de trânsito em julgado (fls. 16 e 17);
- declaração da Cooperativa de Ensino e Cultura de Santa Rita do Passa Quatro de que o RECORRENTE pagou as mensalidades durante todo ano de 2005, sendo o valor mensal de R\$ 739,56, referente a seus filhos: Larissa Gândara Simão, Rafael Gândara Simão e Flávia Gândara Simão (fl. 18);
- declaração da Caixa Econômica Federal de que as parcelas de janeiro/2005 a dezembro/2005, referente ao contrato de financiamento habitacional, foram debitadas da conta corrente do RECORRENTE, conforme planilha de fls. 22 e 23 (fl. 19);
- declaração da ex-cônjuge de que recebeu do RECORRENTE, durante o ano-calendário 2005, a quantia de R\$ 6.980,00 referente ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos (fl. 20); e
- cópia da declaração de ajuste anual do RECORRENTE (fls. 37 a 40).

Assim, o RECORRENTE requereu fosse cancelado o lançamento de imposto de renda.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 62 a 66 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

*O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

*Nos termos do inciso II do artigo 10.º da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora argumentou:

“(…)

*Especificamente quanto à pensão alimentícia, a legislação tributária admite a dedução para fins de cálculo do imposto de renda – pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

(…)

*Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial (...)*

*No caso em comento, o contribuinte carrega os documentos relativos à pensão alimentícia judicialmente determinada.*

*Como afirma o contribuinte em sua defesa, ficou determinado que o contribuinte pagaria aos filhos a quantia de seis salários mínimos, deduzidas as despesas com o pagamento das mensalidades escolares e com o financiamento do imóvel residencial, sendo o restante depositado em conta corrente de titularidade da ex-esposa Mirza de Cássia Gândara Simão.*

*O contribuinte ora faz prova dos seguintes pagamentos:*

\* R\$ 739,56: declaração da Cooperativa de Ensino e Cultura de Santa Rita do Passa Quatro, referente às mensalidades de 2005 dos três filhos.

\* R\$ 4.813,97: declaração da Caixa de que o valor referente ao financiamento do imóvel foi debitado na conta do contribuinte.

Com efeito, tanto as mensalidades escolares quanto o financiamento do imóvel ficaram a cargo do contribuinte que deduziria tal valor da pensão alimentícia determinada judicialmente, daí concluir-se que tais valores têm natureza jurídica de pensão alimentícia.

Todavia, o restante deveria ter sido depositado em conta corrente de titularidade da ex-esposa Mirza de Cássia Gândara Simão. Ora, se tais valores foram depositados em conta corrente, poderia o contribuinte, facilmente, ter feito prova da efetiva transferência do numerário.

(...)

Como não o fez, deve o lançamento ser mantido quanto ao correspondente valor, devendo ser diminuída a glosa tão somente quanto aos pagamentos comprovados a título mensalidades escolares e do financiamento do imóvel, conforme determinado judicialmente.

(...)"

Assim, efetuou o reajuste do valor cobrado, conforme tabela abaixo:

total de rendimentos tributáveis	34.596,95
omissão de rendimentos apurada	0,00
total deduções declaradas	20.640,00
(+) glosa de deduções indevidas	15.086,47 (20.640,00 – 739,56 – 4.813,97)
(=) base de cálculo apurada após alterações	29.043,42
(x) alíquota de 27.5%	7.986,94
(-) parcela a deduzir	5.584,20
(=) imposto calculado após alterações	2.402,74
(-) i. pago	0,00
(-) imposto a pagar declarado	0,00
imposto suplementar apurado	2.402,74

O valor de R\$ 2.402,74 se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 05/11/2010 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, de fls. 69 e 70, em 06/12/2010. Na oportunidade, afirmou que havia comprovado satisfatoriamente que deduziu de sua declaração a pensão alimentícia

estipulada em acordo homologado judicialmente nos autos da Separação Judicial Consensual, e que a prova da quitação era a declaração prestada pela sua ex-cônjuge, conforme prevê o art. 320 do Código Civil.

Alegou também que, a pedido de sua ex-cônjuge, efetuou alguns depósitos no Banco Santander e outras vezes pagou em dinheiro.

Assim, requereu a reforma da decisão de primeira instância para que seja cancelado o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

No caso dos autos, como observou a DRJ, “*tanto as mensalidades escolares quanto o financiamento do imóvel ficaram a cargo do contribuinte que deduziria tal valor da pensão alimentícia determinada judicialmente, daí concluir-se que tais valores terem natureza jurídica de pensão alimentícia.*”

No entanto, ao julgar a contrariedade do contribuinte, a autoridade julgadora entendeu que a declaração da Cooperativa de Ensino e Cultura de Santa Rita do Passa Quatro (fl. 18) fazia prova apenas da quitação do valor de R\$ 739,56, enquanto, na realidade, o referido documento expõe que o RECORRENTE pagou as mensalidades durante todo o ano-calendário 2005, sendo o valor **mensal** de R\$ 739,56.

Portanto, o valor pago pelo RECORRENTE a título de mensalidades escolares de seus três filhos, durante o ano-calendário 2005, foi de R\$ 8.874,72 (12 x R\$ 739,56), e não simplesmente o valor de R\$ 739,56 que corresponde somente à uma mensalidade.

Assim, o presente caso resume-se à aceitação da declaração da ex-cônjuge do RECORRENTE como forma de comprovação do pagamento do saldo da pensão alimentícia estabelecida judicialmente, que foi de seis salários mínimos mensais.

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, estabelece que somente são dedutíveis quando decorrem de **decisão judicial, verbis**:

*“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”*

Nos termos do acordo homologado pela Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (fls. 12 a 16), o RECORRENTE ficou incumbido de pagar a pensão alimentícia equivalente a seis salários mínimos mensais.

Durante o ano-calendário 2005, o salário mínimo foi de R\$ 260,00 nos quatro primeiros meses do ano (conforme art. 1º da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril 2004), passando para R\$ 300,00 a partir de 1º/05/2005 (conforme art. 1º da Medida Provisória nº 248, de 20 de abril 2005).

Portanto, o valor declarado pelo RECORRENTE a título de dedução com pensão alimentícia corresponde, efetivamente, ao valor estipulado em juízo, conforme cálculo abaixo:

$$[(6 \times R\$ 260,00) \times 4 \text{ meses}] + [(6 \times R\$ 300,00) \times 8 \text{ meses}] = R\$ 20.640,00$$

Nesse valor estão inseridas as mensalidades escolares (R\$ 8.874,72), bem como o financiamento habitacional (R\$ 4.813,97), conforme estabelecido no acordo homologado judicialmente.

A diferença correspondem aos depósitos realizados pelo RECORRENTE em conta de sua ex-cônjuge. Como prova, o RECORRENTE acosta aos autos declaração prestada por sua ex-cônjuge, onde esta afirma ter recebido, durante o ano-calendário 2005, a quantia de R\$ 6.980,00 a título de pensão alimentícia dos filhos (fl. 20).

Na visão deste julgador, o conjunto probatório e o contexto delineado não deixam dúvidas de que o RECORRENTE, efetivamente, pagou, durante o ano-calendário 2005, os valores estipulados no acordo homologado judicialmente, a título de pensão alimentícia.

O entendimento do antigo Conselho de Contribuintes é que a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária, são dedutíveis, conforme julgado abaixo transcrito:

*“PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
- Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria  
contida na impugnação.*

*APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, inclusive retroativamente.*

*CARÁTER INTERPRETATIVO DE LEI - AUSÊNCIA - O artigo 129, da Lei nº 11.196, de 2005, não tem efeito interpretativo, razão pela qual não pode ser aplicado a fatos geradores pretéritos. Na verdade, trata-se de um novo regime jurídico de tributação.*

*REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ATIVIDADE OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO COMERCIAL - CONTRIBUINTE - São tributadas como rendimentos de pessoas físicas as remunerações por serviços prestados, de natureza não comercial, com ou sem vínculo empregatício, independentemente da denominação que se lhes dê. O fato de formalmente a relação contratual ter sido estabelecida em nome de pessoa jurídica não muda o efetivo contribuinte, que é definido em lei e com base na natureza dos rendimentos.*

*RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA - Devem ser compensados na apuração do crédito tributário os valores arrecadados sob os códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.*

**DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.**

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A simples realização de contrato entre a empresa da qual o contribuinte era sócio e terceiro para a prestação de serviços de natureza pessoal pelo sócio, ainda que com o propósito de se beneficiar de tributação mais favorecida, não caracteriza o evidente intuito de fraude.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Recurso voluntário nº 152827, julgado em 06/12/2007 pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)''*

Processo nº 10840.001968/2009-61  
Acórdão n.º **2102-001.542**

**S2-C1T2**

Fl. 81

---

Portanto, conforme acima exposto, entendo que o RECORRENTE pleiteou a dedução de pensão alimentícia nos exatos limites estabelecidos pelo acordo homologado judicialmente, bem como comprovou o pagamento de tais valores durante o ano-calendário 2005.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário exigido.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator